



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2016

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.

AUTORIA: Senador Wilder Morais

DESPACHO: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.

.....
§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado, e que estejam aptas para a doação, será reservado 50% (cinquenta por cento) para as polícias civis e militares do respectivo Estado onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.

§ 8º As armas de fogo obsoletas e inservíveis, se não forem destinadas na forma do § 6º, deverão ser destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 9º Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16125.81952-70

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), estabelece que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do regulamento.

Por sua vez, restringindo o texto legal, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece como regra a destruição das armas de fogo apreendidas, ao dispor, no *caput* de seu art. 65, que *“as armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial”*.

Restringindo ainda mais o texto legal, o Decreto nº 5.123, de 2004, em seu § 1º do mesmo art. 25, dispõe ser *“vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais”*.

Dessa forma, o Decreto nº 5.123, de 2004, ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento, restringiu significativamente o alcance do texto legal e, além de estabelecer como regra a destruição de armas apreendidas, vedou a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus.

Com isso, o Decreto em questão, em prejuízo à população brasileira, cerceou o alcance da regra estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento e, assim, de forma ilegal, impossibilitou a doação de armas apreendidas para a utilização pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas.

Ressalte-se, a propósito, que, recentemente, foi amplamente divulgado pela mídia a situação de diversos policiais, que, no uso de armamento de fabricante nacionalmente conhecido, tiveram os mais diversos problemas, como disparos acidentais, desalinhamento da munição com o cano, dentre outros problemas decorrentes da fabricação da arma.



Embora possam ser consideradas situações isoladas, essa é a triste realidade da polícia brasileira. Além de ter que lidar com criminosos que possuem, em grande parte das vezes, armamento superior, os policiais brasileiros ainda precisam estar preparados para lidar com armas que não funcionam ou que são consideradas obsoletas.

E, mesmo diante desse quadro, o Decreto nº 5.123, de 2004, de forma completamente ilegal, restringe o âmbito do Estatuto do Desarmamento e somente viabiliza a doação de armas apreendidas quando forem históricas ou obsoletas e para serem destinadas a museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

Diante dessas considerações, e no intuito de aparelhar os órgãos de segurança pública, propomos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer, como regra, que as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.

Para não haver qualquer restrição infralegal ao que queremos dispor, excluimos, expressamente, a possibilidade de regulamentação do dispositivo legal ao qual propomos a alteração (art. 25 do Estatuto do Desarmamento).

Além de que nos alertamos à manifestação da Procuradoria Geral Militar ao Ministério da Justiça alertando sobre esse assunto. Me refiro, especialmente, ao ofício nº 003 de 2016 em que há a manifestação expressa do Subprocurador Geral da Justiça Militar e reconhecido professor de Direito Penal na Universidade de Brasília, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira em que demonstra preocupação quanto a ilegalidade e consequências do Decreto citado acima.

Dessa forma, apenas quando forem de valor histórico, obsoletas ou inservíveis, as armas de fogo apreendidas poderão ser doadas a museus, sendo que, nas duas últimas hipóteses, caso não tenham essa destinação específica, deverão ser destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

Ademais, do total de armas de fogo apreendidas em cada unidade da Federação, pretendemos destinar 50% para as polícias civis e militares do respectivo Estado, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão receptor do armamento. Tal medida é extremamente necessária, uma vez que, de forma proporcional, onde é apreendido mais armamento da mão



de criminosos é o local onde a polícia precisa estar mais bem aparelhada para combater a criminalidade.

Citando-se por exemplo o Estado de Goiás, de acordo com dados do sistema de controle e acompanhamento das atividades operacionais (Gescop), no primeiro mês do corrente ano, 2016, a Polícia Militar retirou de circulação um total de 324 armas de fogo. O número é 71% maior do que o mesmo período do ano anterior, com 189 apreensões registradas.

E fazendo uma análise retrospectiva nota-se que esses dados apenas cresceram nos últimos anos, de janeiro a setembro de 2015, o número de armas de fogo apreendidas pela Polícia Militar cresceu 23% em Goiás, os dados são do sistema de controle operacional utilizado pela corporação. Nesse citado período, a PM retirou de circulação 2.682 armas de fogo ilegais. Foram apreendidas 505 armas de fogo a mais do que o mesmo período de 2014, com 2.177 apreensões registradas.

O crescente número de apreensões de armas de fogo é uma realidade não apenas no Estado de Goiás, mas em todo o Brasil, de forma que aperfeiçoar a legislação sobre esta temática é uma medida de extrema relevância para este Parlamento.

Com essas providências, pretendemos aparelhar as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública da União e dos Estados para combater a crescente e bem armada criminalidade existente no País.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/16125.81952-70

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41
artigo 120

Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - 5123/04

Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03
artigo 25